

3º ACORDO TRIPARTIDO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL NO SECTOR BANCÁRIO

Entre o Estado Português, através do Ministério da Finanças, a Associação Portuguesa de Bancos, em representação das Instituições de Crédito constantes do Anexo ao presente Acordo, do qual faz parte integrante, e a FSIB - Federação dos Sindicatos Independentes da Banca, em representação do Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e do Sindicato Independente da Banca, adiante designados conjuntamente por Partes, é celebrado o seguinte Acordo:

- A. Na revisão do Acordo Colectivo de Trabalho do sector bancário, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1ª Série, nº 32, de 29 de Agosto de 2007, subscrito pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários e pelo Sindicato Independente da Banca, foi consagrado, na cláusula 170ª daquele instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, um precursor regime de protecção social aplicável aos novos trabalhadores que determinou a possibilidade de integração dos bancários no regime geral de Segurança Social.
- B. Posteriormente, na directa decorrência desse acordo, que antevia um regime mais abrangente, em 17 de Novembro de 2008 foi celebrado um Acordo Tripartido entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, a Associação Portuguesa de Bancos e os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas, determinando que *"aos trabalhadores a admitir no Sector Bancário a partir da data de entrada em vigor de diploma legal seria obrigatoriamente aplicável o Regime Geral de Segurança Social"*, que correspondeu ao Decreto-Lei n.º 54/2009, de 2 de Março, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- C. Este regime possibilitou que, em relação aos trabalhadores do sector bancário admitidos a partir de 3 de Março de 2009, se desse um passo no sentido do cumprimento do disposto no artigo 102.º das Bases da Segurança Social, aprovadas pela Lei n.º 4/2007, de 16 de



Janeiro, quanto à concretização da integração no sistema previdencial dos grupos sócio-profissionais parcialmente abrangidos pelo sistema de Segurança Social.

- D. Em prossecução do objectivo de harmonização do sistema de protecção social dos trabalhadores bancários com o regime geral de Segurança Social, em 20 de Outubro de 2010 foi firmado o 2.º Acordo Tripartido entre as mesmas entidades, que permitiu a integração parcial no regime geral da Segurança Social dos trabalhadores bancários no activo admitidos antes de 3 de Março de 2009, anteriormente abrangidos pela CAFEB (Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários), tendo sido concretizada essa integração pelo Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, que entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação mas produzindo efeitos a 1 de Janeiro de 2011.
- E. Com este diploma, procedeu-se assim à integração no regime geral de Segurança Social, para algumas eventualidades, dos trabalhadores bancários no activo, ainda abrangidos por regimes de segurança social substitutivos daquele regime geral. Contudo, esta integração apenas teve efeitos para o futuro, mantendo-se as responsabilidades das instituições de crédito, através dos respectivos fundos de pensões, pelo pagamento das pensões já formadas e dos complementos devidos por força da aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho do sector.
- F. Ainda em prossecução dos mesmos objectivos, o Governo decidiu aprovar diploma legal com vista à integração na esfera da Segurança Social dos actuais reformados e pensionistas que se mantêm no regime de segurança social substitutivo constante dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes no sector bancário.
- G. Esta integração faz-se sem prejuízo da manutenção dos direitos adquiridos pelos pensionistas e reformados relativamente às eventualidades integradas, direitos adquiridos esses cujos termos e condições são os que resultam do estabelecido por aqueles instrumentos de regulamentação colectiva.



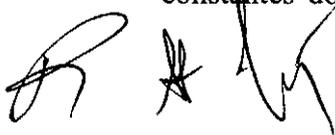
- H. Para assegurar a referida manutenção dos direitos adquiridos, é transmitida a titularidade da parte do património dos fundos de pensões necessária à satisfação das responsabilidades ora transferidas.
- I. Esta transferência é, assim, realizada no pressuposto da manutenção daqueles direitos, pressuposto esse que é essencial para a formação da vontade das Partes.

Assim, as Partes acordam no seguinte:

1. A responsabilidade pelas pensões em pagamento à data de 31 de Dezembro de 2011, previstas no regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário, será assumida, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012, pela Segurança Social.
2. A Segurança Social assume, a partir de 1 de Janeiro de 2012, a responsabilidade relativa ao pagamento das pensões dos reformados e pensionistas referidas no número anterior, resultantes da aplicação dos instrumentos de regulamentação colectiva vigentes no sector à data de 31 de Dezembro de 2011, nos termos, condições, montantes e datas neles previstos, incluindo os valores relativos aos montantes referentes ao subsídio de Natal e ao 14.º mês, não podendo, em qualquer caso, resultar diminuição destas pensões, salvo, nos termos previstos nos vários instrumentos de regulamentação colectiva vigentes no sector, quanto ao cálculo de pensões de reformados com número de anos completos de serviço inferior a 35, situações em que a percentagem de cálculo estabelecida é aplicável ao respectivo número de anos de serviço, e sempre sem prejuízo de eventuais montantes a abater referentes a pensões a pagar pela CGA ou pela Segurança Social, nos termos previstos nos referidos instrumentos de regulamentação colectiva.
3. A responsabilidade da Segurança Social referida nos números anteriores é assumida com salvaguarda dos direitos adquiridos nos termos e condições estabelecidos por aqueles instrumentos.
4. A titularidade do património dos fundos de pensões das respectivas instituições de crédito, na parte afecta à satisfação da responsabilidade pelas pensões referidas nos números anteriores será transmitida para o Estado.



5. As Instituições de Crédito, através dos respectivos fundos de pensões, mantêm a responsabilidade pelo pagamento:
 - 5.1. das actualizações do valor das pensões referidas no n.º 1, de acordo com o previsto nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho do sector aplicáveis;
 - 5.2. das contribuições patronais para os Serviços de Assistência Médico-Social (SAMS), geridos pelos respectivos Sindicatos, que incidem sobre as pensões de reforma e de sobrevivência, nos termos previstos nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho do sector bancário aplicáveis;
 - 5.3. do subsídio por morte;
 - 5.4. da pensão de sobrevivência a filhos;
 - 5.5. da pensão de sobrevivência a filhos e cônjuge sobrevivente, desde que referente ao mesmo trabalhador;
 - 5.6. da pensão de sobrevivência diferida (pensão devida a familiar de actual reformado cujas condições de atribuição ocorram a partir de 1 de Janeiro de 2012).
6. A assunção pela Segurança Social da responsabilidade prevista no presente Acordo não abrange os benefícios complementares da Segurança Social, quando a eles haja lugar, os quais se mantêm sem alteração.
7. As Instituições de Crédito, através dos respectivos fundos de pensões, mantêm a responsabilidade pelo pagamento das pensões que resultem de quaisquer planos de pensões complementares ao regime substitutivo a que se refere o n.º 1.
8. Sem prejuízo do referido no n.º 5., a transferência das verbas referidas no n.º 4 determina a extinção definitiva e irreversível das responsabilidades das Instituições de Crédito para com os reformados e pensionistas, assumidas pela Segurança Social nos termos do presente Acordo.
9. As pensões devidas aos reformados e pensionistas previstas no âmbito deste Acordo são processadas pelas Instituições de Crédito, que actuam como representantes da Segurança Social na responsabilidade que a esta compete nos termos do n.º 2.
10. A Segurança Social assegura a entrega às Instituições de Crédito dos montantes das prestações por si devidas.
11. Mantêm-se os direitos e obrigações de natureza previdencial e de segurança social constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes no sector



bancário para os participantes e beneficiários dos fundos de pensões que não sejam abrangidos pelo presente Acordo (trabalhadores no activo após 31 de Dezembro de 2011).

Lisboa, 21 de Dezembro 2011

Pelo Ministério das Finanças

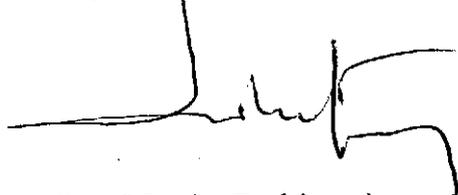
O Secretário de Estado da Administração Pública



(Hélder Rosalino)

Pela Associação Portuguesa de Bancos

O Secretário-Geral



(João Mendes Rodrigues)

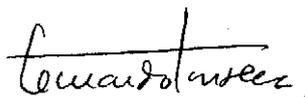
O Presidente



(António de Sousa)

Pela FSIB - Federação dos Sindicatos Independentes da Banca

O Director



(Fernando Monteiro Fonseca)

O Presidente



(Afonso Pires Diz)

ANEXO

- Barclays Bank PLC – Sucursal em Portugal
- BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.
- Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal)
- Banco BPI, S.A.
- Banco Português de Investimento
- Banco do Brasil AG – Sucursal em Portugal
- Banco Espírito Santo, S.A.
- Banco Espírito Santo de Investimento
- Banco Espírito Santo dos Açores
- Banco Credibom
- Banco Popular Portugal, S.A.
- Banco Santander Totta - fundo de pensões do ex-Crédito Predial Português e do ex-Banco Santander Portugal
- BNP PARIBAS, S.A. – Sucursal em Portugal
- Caixa Económica Montepio Geral
- Banco Comercial Português, S.A.
- Banco de Investimento Imobiliário, S.A.
- Banco Activobank (Portugal), S.A.
- Unicre – Instituição Financeira de Crédito S.A.

